# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Administrativos*** ..... 2
Parecer ..... 2
***Concursos Públicos/Processos Seletivos*** ..... 17
Edital - Classificação ..... 17


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Torrinha**
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

**Câmara Municipal de Torrinha**
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

*Procuradoria Jurídica*

# PARECER JURÍDICO

Processo: 4339/2024
**Parecer Jurídico**[1]
**Requerente:** Divisão de Recursos Humanos
**Assunto:** Solicita parecer sobre a investidura, provimento e nomeação de candidato aprovado em concurso público, detentor de antecedentes criminais (condenação com trânsito em julgado)

**EMENTA: CANDIDATO CONVOCADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO DE MOTORISTA. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO EMPREGO PÚBLICO COM A NATUREZA DO CRIME PRATICADO.** A existência de condenação definitiva em ação penal, não justifica a automática eliminação do candidato, devendo ser aferida a incompatibilidade do exercício do emprego público com a natureza do crime praticado. Condenação pela prática dos crimes de "posse irregular de arma de fogo de uso permitido" e "posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito". Os crimes praticados pelo candidato não demonstram incompatibilidade para o exercício do emprego público de "motorista".

## I - RELATÓRIO:-

Trata-se de consulta formulada pela Encarregada da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, sobre a documentação ofertada pelo candidato **ADRIANO BRANCO ALVES** no ato administrativo da mesa convocatório

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:01:06 -03'00'

de apreciação de manifestação de interesse dos candidatos, convocados para anuência e nomeação/contratação no Concurso Públicos Municipal n° 01/2022, para o emprego público de "motorista".

Narra a consulente, que após compulsar a documentação ofertada pelo candidato acima identificado, constatou que ele não apresentou as certidões negativa de antecedentes criminais, de distribuição criminal e de execução criminal emitidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mas em substituição, teria ofertado uma certidão de objeto e pé relativa a Ação Penal, que lhe moveu o Ministério Público do Estado de São Paulo e tramitou pelo r. Juízo da Comarca de São Pedro – SP (Proc. n° 0001207-90.2017.8.26.0599).

Informa também, que os demais documentos solicitados no Edital de Convocação para Anuência, publicado em 05 de agosto de 2024 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha, foram apresentados e conferidos pela Mesa Convocatória, estando estes em conformidade com o Edital.

Consta da ata dos trabalhos realizados pela mesa convocatória em 12 de agosto de 2024, que a mesa aguardaria a emissão do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para somente após, deliberar sobre a habilitação ou inabilitação do candidato **ADRIANO BRANCO ALVES** ao emprego público de motorista.

Instruiu a consulta, com as cópias da publicação do Edital de Convocação para Anuência, da certidão de objeto e pé, e, também da ata dos trabalhos realizados.

É o sintético relatório.

**II – ANÁLISE JURÍDICA:-**

É sabido que o concurso público e o processo seletivo, são procedimentos administrativos destinados objetivamente à seleção de pessoal para provimento de cargos ou empregos públicos efetivos ou temporários no quadro de servidores de cada ente federativo. Devem ser orientados pelos princípios da isonomia (ampla acessibilidade), da eficiência, da legalidade, da publicidade e da moralidade, de modo a estabelecer uma avaliação dos candidatos inscritos por processo de julgamento objetivo.

Não existem fórmulas legalmente estabelecidas, que definam os procedimentos dos concursos públicos ou processos seletivos. Mas devem ser precedidos de um ato normativo de regulamentação, mas precisamente de um Edital Convocatório.

O Edital deverá conter as condições de inscrição, de



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:01:30 -03'00'

investidura, os tipos de provas e condições de sua realização, os critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos, os títulos que serão considerados e seus valores, o número de vagas existentes para cada cargo, o valor dos vencimentos e a carga horária, as condições para interposição de recursos, o local ou locais de inscrição, a data e o local de realização das provas.

É de conhecimento geral que os princípios basilares norteadores do concurso público são a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os candidatos. Todas as previsões nele existentes faz “lei entre as partes”.

Outrossim, em relação aos concursos públicos, o constituinte houve por bem reforçar o conteúdo do princípio da legalidade, como se depreende dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal, cujos textos prescrevem: "os cargos, empregos e funções púbicas são acessíveis aos brasileiros que ***preencham os requisitos estabelecidos em lei***, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (...)"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ***na forma prevista em lei***, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação." (grifo acrescido)

Os incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal não deixam margem a qualquer recalcitração ao preceituarem que as condicionantes a serem exigidas em concurso público e por analogia ao processo seletivo, devem encontrar respaldo em lei. Somente a lei pode fazer discriminações, criando critérios, condições e restrições para o acesso aos cargos públicos. Tais critérios, condições e restrições não podem ser definidos de modo autônomo, através de ato administrativo, de qualquer espécie, ainda que de caráter normativo. Trata-se do princípio da reserva legal, na medida em que esse assunto somente pode ser tratado através de lei em sentido formal, na qualidade de ato emanado pelo Poder Legislativo.

Nesse passo, **FABRICÍO MOTTA**, em texto publicado em obra coletiva em homenagem ao Professor **ADILSON ABREU DALLARI**, afirma o seguinte: ***"No que diz respeito aos concursos públicos, contudo, é importante relembrar que a Constituição determina que os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei. Não se admitem maiores ilações: documentos, inclusive habilitações específicas, testes físicos, exames psicotécnicos, tempo de experiência e idade mínima ou máxima, dentre tantos outros requisitos, somente podem ser exigidos por lei, à qual deve estritamente vincular-se o edital. A lei a que se refere é editada pelo ente político responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública. Em atenção ao princípio analisado, não se admite que qualquer ato normativo editado pela Administração para reger o concurso traga imposições***



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:01:52 -03'00'

***ou estabeleça distinções onde a lei não os fez. Em resumo: o edital que trouxer exigências que não estejam consagradas na lei é ilegal. Obviamente, o conteúdo da lei está sujeito a controle mediante cotejo com os princípios constitucionalmente albergados, notadamente os que regem a atividade administrativa."***[2] (grifo acrescido).

Os tribunais também consagram a tese de que somente a lei pode estabelecer critérios, condicionantes e restrições ao acesso a cargo público. Leiam-se, a essa altura, as seguintes ementas:

> **CONCURSO PÚBLICO. SUPERVISOR EDUCACIONAL.** Município de Tupã. Exigência, no edital, de experiência no magistério público na função ou cargo de especialista de educação ou suporte pedagógico, incluindo-se: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. Pretensão de se afastar essa exigência. Descabimento. Não cumprimento do requisito. Ato violador de direito líquido e certo inexistente. Sentença de procedência reformada. Recurso e reexame necessário providos.[3]

> **RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO MAGISTÉRIO ESTADUAL SUPERVISOR DE ENSINO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PRETENSÃO À POSSE NO REFERIDO CARGO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE.** 1. Preenchimento integral dos requisitos previstos no Edital e na legislação Estadual de regência, tendente à viabilização da posse no cargo público de Supervisor de Ensino do Quadro do Magistério, não demonstrado. 2. A experiência profissional em Gestão Educacional está relacionada ao exercício do aludido cargo/função no âmbito da rede pública de ensino, e não, a particular. 3. O eventual exercício, sob o regime de substituição, nos cargos públicos de Direção e Vice Direção Escolar, a título meramente argumentativo, é insuficiente para o

[2] Wagner Junior, Luiz Guilherme Costa (org.). Direito público: estudos em homenagem ao professor Adilson Abreu Dallari. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 321)

[3] Apelação Cível 1004685-38.2018.8.26.0637; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2019



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:02:13 -03'00'

acolhimento da pretensão inicial. 4. A referida experiência profissional de 3 anos, exigida do candidato, no respectivo Certame Público, guarda correspondência a cargo/função da respectiva titularidade. 5. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 6. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença recorrida, reformada. 8. Ordem, denegada, invertido o resultado inicial da lide e fixados os ônus decorrentes da sucumbência. 9. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, providos.[4]

**CONCURSO PÚBLICO. OPERADOR DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO.** Experiência profissional anterior não demonstrada. Exigência prevista na Lei Municipal nº 6.852/13 e no edital do concurso. Documento apresentado pelo candidato que não comprova o preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo. Ordem denegada. Sentença mantida. Recurso não provido.[5]

E tudo isso é mero consectário do fundamental princípio da legalidade, preceituado com força no inciso II do artigo 5º e no *caput* do artigo 37, ambos os dispositivos da Constituição Federal. Aliás, sobre o princípio da legalidade, leiam-se as autorizadas lições de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:** ***"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às Leis. Esta deve tão somente obedece-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspede, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) Nos termos do art 5º, II, 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Ai não se diz 'em virtude de' decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se 'em virtude de lei'. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou***

[4] Apelação/ Remessa Necessária 1003191-66.2022.8.26.0066; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022
[5] Apelação 1001900-58.2018.8.26.0361; Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/05/2018



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:02:34 -03'00'

***imposição que o ato administrativo venha a minudenciar*** *(...)* ***Nos dois versículos mencionados estampa-se, pois, e com inobjetável clareza, que administração é atividade subalterna à lei; que se subjulga inteiramente a ela; que está completamente atrelada à lei; que sua função é tão só a de fazer cumprir a lei preexistente, e, pois, que regulamentos independentes, autônomos ou autorizados são visceralmente incompatíveis com o Direito brasileiro*** (...) **O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**.[6] (grifo acrescido)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, mais precisamente sobre a impossibilidade de regulamento administrativo disciplinar norma constitucional sem a intermediação de lei: ***"Esta distinção fundamenta-se no fato de a função administrativa ser intermediada pela legislação, enquanto a função legislativa decorre diretamente da constituição, sem qualquer esfera de intermediação. Neste contexto, o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao presidente da República 'sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução'. Constata-se que a competência regulamentar é sempre sublegal, pendente de lei. Através de comandos abstratos e genéricos, a Administração regulamenta apenas leis, jamais dispositivos constitucionais. A lei é que cria primariamente Direito, sujeitando os indivíduos ao cumprimento de obrigações. O regulamento administrativo serve somente para assegurar a fiel execução das leis, dispondo do modo pelo qual elas devem ser operacionalizadas."***[7] (grifo acrescido)

O artigo 37, inciso I da Constituição Federal menciona que "... os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei...". Em prosseguimento encontramos o inciso II do referido artigo que passamos a transcrever: ***"...II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei..."***

Desta feita, por tratar-se de normas de eficácia contida, exigem-se que sejam complementadas pelo legislador infraconstitucional, como já acima salientado.

Ao compulsarmos a Lei nº 8.112/90(Estatuto dos Servidores Públicos Civis no âmbito da União), em seu artigo 5º, estão, compreendidos os requisitos básicos para investidura em cargo público[8].

---

[6] Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 85-87
[7] NIEBUHR, Joel de Menezes. O novo regime constitucional da medida provisória. São Paulo: Dialética, 2001. p. 57
[8] Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:02:51 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Torrinha em seu artigo 108, insurge-se no mesmo sentido: ***"Art. 108 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei."***

Frise-se que além do mais, o legislador municipal silenciou a respeito do tema em apreço, o que se depreende da leitura da Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010 (Reorganiza o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Torrinha), com as alterações decorrentes da Lei Complementar n° 1.728, de 28 de dezembro de 2017.

Por sua vez, segundo a cláusula "2.1" do Edital do Concurso Público n° 01/2022, os requisitos para a investidura no emprego público de "motorista", são os seguintes:

***"2.1. Para se inscrever o candidato deverá ler este edital em sua íntegra, tomar conhecimento e estar de acordo com as exigências nele contidas, principalmente, as especificadas a seguir, que devem ser comprovadas à época da contratação:***

***2.1.1. Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdade de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;***

***2.1.2. Ter, na data da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;***

***2.1.3. No caso do sexo masculino, estar em dia com o Serviço Militar, nos termos do Decreto nº 57.654/66, alterado pelo Decreto nº 93.670/86;***

***2.1.4. Ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral;***

***2.1.5. Possuir documentação comprobatória, no ato da contratação, dos REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS para o emprego, conforme especificado na Tabela I, do Capítulo 1, e a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA determinada no item 14.5 do Capítulo 14 deste edital;***

---

II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental.
§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:03:10 -03'00'

***2.1.6. Ter aptidão física e mental e não possuir deficiência física incompatível com o exercício do emprego, o que será comprovado em inspeção realizada pelo Serviço Médico indicado pelo Município de Torrinha;***

***2.1.7. Não estar, no ato da contratação, incompatibilizado para nova contratação em novo emprego público;***

***2.1.8. Não possuir antecedentes criminais (condenação com trânsito em julgado);***

***2.1.9. Não ter sido demitido ou exonerado de serviço público em consequência de processo administrativo (por justa causa ou a bem do serviço público);***

***2.1.10. Não estar com idade de aposentadoria compulsória;***

***2.1.11. Não receber proventos de aposentadoria ou remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal***." (grifo acrescido)

É certo também que, ao inscrever-se no concurso público, o candidato aderiu às regras do Edital, que, como se sabe, são vinculantes tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos.

Confira-se: ***"O edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece tanto para Administração Pública, quanto para os candidatos uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham se todos submetidos. A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este enquanto estatuto de regência do concurso público constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República"*** (Proc. RMS 22342/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

É sabido ainda, que a Administração Pública goza de liberdade em tema de concursos públicos – condicionada, naturalmente, ao atendimento do interesse público.

A esse respeito, veja-se o ensinamento do saudoso catedrático **HELY LOPES MEIRELLES**: ***"A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público."*** (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros,



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:03:26 -03'00'

19ª ed., p. 376).

Todavia, tal circunstância, entretanto, não é impeditiva de análise pela própria Administração Pública de eventual infração a princípios administrativos, dentre os quais, os da razoabilidade e da proporcionalidade, considerada a natureza do emprego público a ser exercido, bem como, o da igualdade e legalidade, na medida em que se reclamada a existência de lei em sentido formal para respaldar exigências para acesso ao cargo ou emprego público.

No caso em comento, consta da certidão de objeto e pé, que o candidato (Adriano Branco Alves), foi condenado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso II c.c. artigo 20, todos da Lei n° 10.826/03 (Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências), ou seja, foi-lhe imputado os crimes de "posse irregular de arma de fogo de uso permitido" e "posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito", sendo-lhe aplicado as penas de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão; e, 1 ano e 3 meses de detenção.

Consta também da aludida certidão de objeto e pé, que em 11 de outubro de 2023, foi-lhe concedido a progressão do regime prisional, passando de semiaberto para aberto, passando a cumprir a pena em ***prisão albergue domiciliar.***

Em consulta a r. decisão proferida nos autos do processo de Execução de Pena (Proc. n° 0004680-54.2022.8.26.0520) que tramitou pela Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4° RAJ – Comarca de Campinas, foi imposto ao candidato em destaque, as seguintes condicionantes:

a) obter trabalho no prazo de 90 (noventa) dias;

b) comparecer perante o juízo de execução da comarca em que residir, a cada 03 (três) meses, para informar e justificar as suas atividades;

c) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução;

d) não se ausentar da comarca em que reside sem prévia autorização do juízo, salvo se for a trabalho, desde que não exceda 8 (oito) dias, devendo, se necessário, apresentar comprovação documental; e,

e) permanecer na sua residência das 22 horas às 6 horas do dia seguinte (durante o repouso). Nos dias que não trabalhar (dias de folga), deverá permanecer na sua residência em tempo integral.



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:03:43 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

Esta Procuradoria Jurídica, também apurou que nos autos a Execução de Pena, que tramita pelo r. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Pedro – SP (Proc. 0004680-54.2022.8.26.0520), que o candidato (Adriano Branco Alves), apresentou pedido de concessão de **INDULTO NATALINO**, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, enquanto que, o DD. Representante do Ministério Público, apresentou manifestação favorável ao deferimento em 18 de julho de 2024, estando atualmente o processo aguardando a deliberação do r. Juízo.

Em resumo, os crimes praticados pelo candidato não demonstram incompatibilidade para o exercício do emprego público de "motorista".

Com efeito, não obstante a essencialidade e importância do emprego público a ser ocupado pelo candidato, o teor dos crimes cometidos não repercutem nas atribuições e funções a serem exercidas no emprego público.

Ademais a condenação criminal se refere a fatos delituosos praticados há mais de seis anos, sem notícias de reiteração nos ilícitos, a corroborar a efetiva ressocialização do condenado, e as penas privativas de liberdade aplicadas estão sendo cumpridas no regime aberto, através de prisão domiciliar com condicionantes.

Também cabe destacar a observação realizada pelo ínclito Ministro Alexandre de Moraes em voto exarado nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.282.553/RR (Tema nº 1.190), no sentido de que os critérios mais severos para a análise da compatibilidade entre os crimes praticados por candidatos e os cargos públicos (ou empregos públicos) a serem assumidos devem ser direcionados para cargos relacionados à atividade de segurança pública do Estado, o que não é a situação ora tratada.

Confira-se o trecho do voto: ***(...) Observe-se, ainda, que o cargo público em que o recorrido logrou aprovação não se insere nas atividades de segurança pública do Estado, hipótese em que, de fato, a condenação criminal poderia impedir a posse do candidato, pois, como tenho defendido, "as carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle" (ARE 770589 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe. 01/10/2021). Nesse sentido cito, ainda, os seguintes precedentes irrecorríveis: (...) Não é razoável, portanto, impedir o autor de tomar posse em cargo público que não se insere nas carreiras de segurança pública, para o qual foi aprovado com mérito, devendo ser levado em conta o esforço, bom comportamento e interesse do autor em se ressocializar. Todavia, o início do efetivo exercício do cargo ficará***



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:04:01 -03'00'

***condicionado ao término do cumprimento da pena ou à decisão judicial.***

Nesse mesmo sentido, vêm trilhando o Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

> **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA**. Concurso público promovido pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Pirassununga – SAEP (Concurso Público 001/2021). Candidato classificado em 3º lugar na disputa das vagas para o cargo de Pedreiro. Existência de antecedentes criminais. Condenação pela prática de crime de furto por sentença transitada em julgado. Pena extinta em 2017, em razão da concessão de indulto. Alegação quanto ao descumprimento do prazo para apresentação de documentos previstos no edital que não merece guarida. Contratação que, em realidade, foi inadmitida por força do advento da Lei Municipal nº 5.817/2022 ("Lei da Ficha Limpa Municipal"), que passou a exigir a comprovação de não incidência nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal. Alegação de que não decorreram oito anos desde a extinção da pena. Impossibilidade. Requisito criado por lei posterior à publicação do edital e não previsto expressamente nas normas editalícias. Existência do antecedente que, no caso, é insuficiente para obstar a contratação. Ato administrativo que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de incompatibilidade entre as atribuições do cargo e o crime praticado, somada à extinção da punibilidade. Observância ao entendimento firmado pelo C. STF nos temas de repercussão geral nº 22 e 1.190. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos.[9]
>
> **MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO** – Indeferimento da nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do DEAP, em razão do não atendimento ao disposto no item 2.3, "d", do edital (estar em gozo dos direitos políticos) - Candidata com condenação penal transitada em julgado, em cumprimento de pena no regime aberto - Suspensão dos

[9] TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004954- 93.2022.8.26.0457; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:04:17 -03'00'

direitos políticos que decorre do art. 15, inciso III, da Constituição Federal - Ausência de previsão de tal requisito em lei - Tese fixada pelo E. STF no julgamento do Tema 1.190 - "A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários" - Ausência de incompatibilidade com a infração penal praticada - Candidata que comprovou ser mãe de quatro crianças - Dever constitucional de proteção especial à família e à criança - Peculiaridades do caso concreto que justificam a concessão da segurança - Recurso provido.[10]

Oportuna também, a transcrição de trecho do voto proferido pelo Eminente Ministro Roberto Barroso do STF nos autos do Recurso Extraordinário 560900 de sua relatoria, julgado pelo Tribunal Pleno em 06/02/2020: ***"27. Além do aspecto relativo à fase processual (condenação por órgão colegiado ou definitiva), é preciso também que haja uma relação de pertinência entre a acusação e as atribuições do cargo em questão. Em outras palavras: nem todas as condenações criminais colegiadas ou definitivas devem implicar, automaticamente, a eliminação de candidatos de concursos, mas apenas aquelas que revelem, em razão da natureza do crime apurado, uma incompatibilidade com os pressupostos necessários ao exercício da função pública em questão. Por exemplo, uma condenação colegiada pelo crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro ("Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência") não parece ser incompatível com o exercício de uma função pública de bibliotecário, mas certamente não se coaduna com a pretensão de exercer o cargo de agente de trânsito. 28. Nessa linha, o parágrafo único do art. 92 do Código Penal exige fundamentação específica para a determinação de perda***

[10] TJSP; Apelação Cível 1008412-78.2022.8.26.0438; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:04:35 -03'00'

***do cargo, ao prever que tal efeito da condenação não é automático. Essa exigência deve ser entendida como um ônus argumentativo de demonstrar a incompatibilidade entre a condenação em questão e as atribuições do cargo concretamente exercido. O mesmo raciocínio pode ser utilizado na seleção de candidatos em concursos públicos. A necessidade de um nexo entre a acusação e as atribuições do cargo em exame coaduna-se não apenas com o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade particularmente o subprincípio da adequação , mas também com o art. 37, II, da Constituição, segundo o qual os critérios de seleção adotados em concursos públicos deverão observar "a natureza e a complexidade do cargo ou emprego". Assim, qualquer discriminação deve ter relação com as características da função a ser exercida, e esse juízo de incompatibilidade deve ser feito de forma motivada pela autoridade competente."*** (grifo acrescido)

Extrai-se do aresto jurisprudencial que, mesmo em casos em que há condenação criminal definitiva, não se justifica a automática eliminação do candidato, devendo ser aferida a incompatibilidade do exercício da função pública, cargo ou emprego público específico com a natureza do crime praticado.

O julgado ressalvou a existência de casos que exigem um controle mais rígido da idoneidade moral, em que a exclusão de candidato de concurso público em razão de condenação criminal se justifica em razão das atribuições relacionadas ao cargo, a exemplo do que ocorre nas carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública. Isso porque, como assentado pela Suprema Corte, trata-se de "***agentes da lei, dos quais se exige não só que apliquem o direito em suas atividades profissionais envolvendo terceiros, mas, sobretudo, que o apliquem para si próprios, que vivam conforme o direito: essa é uma condição moral básica para exigir de outrem o cumprimento da lei, função precípua de tais agentes públicos".***

Frise-se que o caso em análise não se enquadra nessas situações, porque versa sobre o provimento de emprego público de "motorista", cujas atribuições não se mostram incompatíveis com o referido antecedente criminal.

Mas retornando ao tema sobre os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas, os quais devem estar expressamente previstos em lei, ao se estabelecer um quadro comparativo com as legislações aplicáveis aos concursos públicos para investidura em emprego público no âmbito dos quadros de servidores do Município de Torrinha, chega-se a conclusão que somente as cláusulas "2.1.1", "2.1.2", "2.1.3", "2.1.4", "2.1.5", "2.1.6", "2.1.7", "2.1.10" e "2.1.11", detém amparo legal. Mencionadas cláusulas apoiam-se na Constituição Federal(art. 37, I), Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990(Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais), Código Eleitoral (art. 7, § 1º da Lei nº 4.737/65), Lei do Serviço Militar (art. 74, "a" da Lei nº 4.375/64)



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:04:52 -03'00'

e Lei Orgânica do Município de Torrinha.

Conclui-se, portanto, que as cláusulas editalícias "2.1.8" e "2.1.9" são inquestionavelmente **NULAS!!!**

E, para efeito de nomeação e investidura do candidato **ADRIANO BRANCO ALVES** no emprego público de "motorista", deverão ser desta forma consideradas nulas, pois devem obediência ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Diz referido artigo: ***"Art. 5º, II, CF – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."***

Ainda em relação a nulidade das cláusulas editalícias, segundo **HELY LOPES MEIRELLES**, ***"a anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade, e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa"*** .[11]

E, se a legalidade é princípio que rege a Administração conforme *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Bem ou mal, o legislador estabeleceu critérios e limites temporais para retribuir, punir e ressocializar o ofensor a norma.

Insistir na indefinidade e longeva duração de pena repelida pelos princípios gerais do direito, significa atentar contra a própria Constituição(artigo 5º, XLVII, alínea "b").

Ao par de tal argumentação vale ressaltar o objetivo, a finalidade, o espírito do legislador, ao definir os crimes e respectivas penalidades e, para aplicação destas, a análise da personalidade dos antecedentes do agente infrator (ou ofensor). É, por oportuno então, indagar-se qual a finalidade das atenuantes e minorantes dos delitos?

Se a pena, mesmo sem surtir mais efeitos, ou porque já cumprida, ou porque já extinta, ou ainda, em cumprimento em regime aberto, enseja ao agente a sua reabilitação, sua ressocialização, sua reintegração na sociedade, com base em que suporte, fático ou jurídico, obstaculizar-se-á o ingresso do candidato na vida pública?

[11] Direito Administrativo Brasileiro, 6ª Edição Atualizada, pág. 175



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.16 21:05:08 -03'00'

O fato de impedir a investidura ao emprego público de candidato aprovado em concurso público, pelo simples fato de constar em sua ficha de antecedentes criminais condenação anterior é totalmente contrária aos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, bem como um massacre ao Estado Democrático de Direito.

Reza o artigo 5º, inciso XLVII, letra "b" da Constituição Federal: ***"Não haverá penas:* (...) *b)de caráter perpétuo."***

Se desta forma pudermos admitir o indeferimento da contratação/nomeação do candidato, estaríamos nos deparando até mesmo com um ***"bis in idem",*** ou em outras palavras em uma dupla punição, instituto este inaceitável em nosso ordenamento jurídico.

**III - CONCLUSÃO:-**

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina favoravelmente à habilitação e nomeação/contratação do candidato ADRIANO BRANCO ALVES ao emprego público de "Motorista".***

***Recomenda-se expressamente*,** que se abstenha a Administração Municipal de incluir nos próximos editais de concurso público ou processo seletivo, cláusula que impeça a investidura e nomeação de candidato que possua antecedentes criminais (condenação com trânsito em julgado) ou que tenha sido demitido ou exonerado de serviço público em consequência de processo administrativo, até que se editada lei municipal específica sobre o tema.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[12]

Torrinha, 16 de agosto de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06662604836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06662604836
Dados: 2024.08.16 21:05:25 -03'00'

***Roberto Cezar Moreira***
***Procurador Jurídico***
***OAB/SP 93.888***
(Portaria n° 202/2022)

[12] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

**ATA DOS TRABALHOS DE APRECIAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA ANUÊNCIA E NOMEAÇÃO/CONTRATAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL N° 001/2022 – EMPREGO PÚBLICO: MOTORISTA**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha, instalada no Prédio do Paço Municipal, situado na Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, nesta cidade de Torrinha, Estado de São Paulo, às nove horas e trinta minutos (09:30hs), teve início os trabalhos de apreciação de manifestação de interesse dos candidatos convocados para anuência e nomeação/contratação no Concurso Público Municipal n° 001/2022 para o emprego público de "motorista". Participaram dos trabalhos na condição de membros da mesa convocatória, a senhora **ADRIANA COPELLA CHAGAS MOREIRA** (Encarregada da Divisão do Serviços de Recursos Humanos) e a jovem **MARIA FERNANDA CASTRO CANOLA** (Estagiária). Antes do início dos trabalhos, acordaram os membros a designar a senhora **ADRIANA COPELLA CHAGAS MOREIRA,** para presidir os trabalhos e a estagiária **MARIA FERNANDA CASTRO CANOLA** para exercer a função de secretaria "ad hoc". Passando para a fase de análise da documentação dos candidatos habilitados no concurso público, foi pela estagiária apregoado no saguão do Paço Municipal, o primeiro candidato convocado para o emprego público de **"MOTORISTA",** o senhor **ADRIANO BRANCO ALVES,** o qual estava presente e apresentou a documentação de habilitação. Passando para a análise da documentação ofertada pelo candidato anteriormente identificado, constataram os membros da mesa, que ele deixou de apresentar os seguintes documentos: a) certidão negativa de antecedentes criminais; b) certidão de distribuição criminal; c) certidão de execução criminal. Indagado sobre a não apresentação das mencionadas certidões, o candidato ofertou uma certidão de objeto e pé relativa a Ação Penal, que lhe moveu o Ministério Público do Estado de São Paulo e tramitou pelo r. Juízo da Comarca de São Pedro – SP (Proc. n° 0001207-90.2017.8.26.0599). Diante dessa situação, deliberou a mesa, solicitar junto a Procuradoria Jurídica do Município, a emissão de parecer, para somente após, decidir sobre a habilitação ou inabilitação do candidato. Fica também registrado que os candidatos **DÉRCIO CEZAR FACHETI, MARCOS TABOGA** e **ANTONIO MARCOS GORGONHA,** não atenderam à convocação e não se fizerem presentes para apresentar a documentação de habilitação. Registra-se também, que os candidatos **PEDRO AUGUSTO DE CAMPOS** e **CARLOS EDUARDO BALTIERI,** atenderam à convocação, e, por cautela, a mesa recepcionou a documentação de habilitação de ambos, mas não promoveu a conferência, optando em aguardar a emissão do parecer jurídico. Deliberou por derradeiro a mesa, em determinar o encaminhamento do resultando do ato convocatório, conjuntamente com o pedido de emissão de parecer, à Procuradoria Jurídica do Município. Registra-se por derradeiro, que os trabalhos da mesa se encerraram às 13:00 horas. Era o que tinha a constar, pelo que eu, Maria Fernanda

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03

Castro Canola, secretaria “ad hoc”, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada por mim e pela senhora Adriana Copella Chagas Moreira.

**ADRIANA COPELLA CHAGAS MOREIRA** **MARIA FERNANDA CASTRO CANOLA**